



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 93, DE 2015

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos e outros)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 328/17 e 425/18

(*) Atualizado em 03/07/18, para inclusão de apensadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o Saneamento Básico, na forma desta Constituição”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Usufruir de um meio ambiente favorável à saúde plena é um direito de todo ser humano. Os médicos gregos associavam os problemas de saúde a fatores como água, clima, nutrição, lazer, trabalho ou habitação. Hipócrates, no século V a.C., apresenta essas ideias no texto “Ares, Águas e Lugares”. Os romanos tornaram célebres o hábito dos banhos, até mesmo coletivos, a canalização de água e a construção de impressionantes aquedutos. A colossal “Cloaca Máxima”, em Roma, é exemplo da importância que, desde aquele tempo, se conferia a um meio ambiente sô.

As condições do ambiente são, de fato, determinantes das condições de saúde. A Organização Mundial da Saúde conceitua o saneamento como o “controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social”. A garantia de condições de acesso à água potável, tratamento dos dejetos, coleta e destinação de lixo é substrato indispensável para proporcionar a prevenção de incontáveis agravos à saúde e a sobrevivência das gerações futuras.

Assim, ele abrange uma gama de atividades que não se resumem ao simples tratamento da água e ao esgotamento sanitário. São ainda ações que preservam a qualidade do meio ambiente, a coleta e destinação adequada do lixo, o controle da poluição e de roedores e insetos, a drenagem de águas pluviais.

O saneamento básico é tão vital que integra o Objetivo 7 de Desenvolvimento do Milênio, “garantir a sustentabilidade ambiental”. Para o Brasil, a meta proposta é “reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável a água potável segura e esgotamento sanitário”. A despeito dos avanços alcançados quanto à oferta de água tratada, a questão do esgotamento sanitário continua a apresentar empecilhos no Brasil.

O texto constitucional menciona, no art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, por entendermos que o acesso a um ambiente saudável é essencial para o estado de pleno bem-estar físico, temos a convicção de que deve ser incluída a menção explícita ao saneamento ambiental como direito social nos primeiros artigos de nossa Constituição.

Assim, daremos mais um passo rumo à afirmação de direitos essenciais à garantia da qualidade de vida para toda a população brasileira. Pedimos, desta maneira, o indispensável apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado Raimundo Gomes de Matos



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0093/2015

Autor da Proposição: RAIMUNDO GOMES DE MATOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/07/2015

Ementa: Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ
23	BEBETO	PSB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANILO FORTE	PMDB	CE
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	SD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÁBIO FARIA	PSD	RN
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PRB	SP
64	FELIPE MAIA	DEM	RN
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
69	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
70	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
72	GENECIAS NORONHA	SD	CE
73	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

74	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
75	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
76	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
77	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
78	GOULART	PSD	SP
79	GUILHERME MUSSI	PP	SP
80	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
81	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
82	HILDO ROCHA	PMDB	MA
83	HUGO MOTTA	PMDB	PB
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
88	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
89	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
90	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
91	JONY MARCOS	PRB	SE
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
96	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
99	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
107	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
108	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
110	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
111	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
112	MAJOR OLÍMPIO	PDT	SP
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MARCELO BELINATI	PP	PR
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
117	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
118	MARCO MAIA	PT	RS
119	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
122	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

123	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
124	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
125	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	MISAEI VARELLA	DEM	MG
130	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NELSON MEURER	PP	PR
133	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136	ONYX LORENZONI	DEM	RS
137	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	PADRE JOÃO	PT	MG
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
142	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
143	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
144	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
147	PENNA	PV	SP
148	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
149	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
150	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
151	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
152	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
153	REGINALDO LOPES	PT	MG
154	REMÍDIO MONAI	PR	RR
155	RENATO MOLLING	PP	RS
156	RENZO BRAZ	PP	MG
157	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
158	ROBERTO BRITTO	PP	BA
159	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
160	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
163	SANDES JÚNIOR	PP	GO
164	SANDRO ALEX	PPS	PR
165	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
169	SILVIO TORRES	PSDB	SP
170	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
171	STEFANO AGUIAR	PSB	MG

172	TIA ERON	PRB	BA
173	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
174	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
177	VANDER LOUBET	PT	MS
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VICTOR MENDES	PV	MA
182	VITOR LIPPI	PSDB	SP
183	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
184	WALTER IHOSHI	PSD	SP
185	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
186	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
187	WILSON FILHO	PTB	PB
188	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
189	ZÉ GERALDO	PT	PA
190	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em

casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 328, DE 2017 (Do Sr. Aureo e outros)

Altera a Seção II do Capítulo II da Constituição Federal para incluir o saneamento básico dentre as ações de saúde, fixar percentuais mínimos de investimento, prever sua forma de financiamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-93/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 196 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Seção II
Da Saúde e do Saneamento Básico*

Art. 196. A saúde e o saneamento básico são direitos de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação. (NR)

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

Art. 198-A. As ações e serviços públicos de saneamento básico constituem sistema nacional

coordenado entre a União e os demais entes federados, orientado por diretrizes estabelecidas na lei, com execução descentralizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e classificados como ações preventivas em saúde.

§ 1º O sistema nacional de saneamento será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saneamento básico recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento);

II - no caso dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior 3,5% (três inteiros e cinco décimos), na forma que a Lei estabelecer;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados ao saneamento básico destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais e a universalização dos sistemas.

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198-A da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) afirma que cada R\$ 1 investido por governos em saneamento básico economiza R\$ 4 em custos no sistema de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que este retorno possa chegar a mais de trinta vezes o valor empenhado, quando contabilizados os gastos em saúde e os prejuízos financeiros pela baixa na produtividade dos trabalhadores. Segundo pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o segmento recebeu menos de 10% do total de gastos em obras de infraestrutura feitos no país entre 2007 e 2014, bem atrás de áreas como transportes, telecomunicações e energia elétrica.

Em todo o mundo, 1,9 milhão de mortes infantis são causadas por diarreias todos os anos, segundo dados da Funasa. Do total de doenças registradas na população, 4,2% se devem à falta do saneamento básico.

Em 2016, o governo divulgou que, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 1.058 obras levaram água e esgoto para 50 milhões de brasileiros entre 2007 e 2015, cujo investimento feito pela União foi de R\$ 104,26 bilhões. Com aprovação dessa PEC, espera-se que cerca de 40 bilhões sejam investidos a cada ano.

Para alcançar as metas fixadas em 2013 pelo Plano Nacional de Saneamento Básico para universalizar em 20 anos os serviços de água e esgoto no Brasil, o Brasil necessita de investimentos aproximados de R\$ 300 bilhões, o equivalente a mais de R\$ 15 bilhões por ano.

Pelas contas da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - Abcon, mantido o ritmo atual, a meta de abastecer 100% da população urbana com água tratada e alcançar mais de 90% de domicílios servidos por rede coletora de esgoto só será alcançada depois de 2050.

A todo momento somos afetados por um surto de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, cujo um dos principais fatores para que este vetor se reproduza é a precariedade ou a falta de serviços adequados de saneamento básico. Segundo levantamento feito pela Agência Brasil a partir da lista do Ministério da Saúde de cidades com risco de surto de dengue e de dados sobre saneamento básico do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a falta de abastecimento de água e de coleta de lixo está relacionada ao alto número de casos de dengue nas cidades. Dos 48 municípios com risco de surto da doença no verão, 62,5% têm menos da metade das casas com acesso a saneamento adequado.

Dante destes dados é factível que as ações e os serviços de saneamento sejam enxergados pelo poder público como ações de medicina preventiva. É preciso pensar que em médio prazo estes recursos investidos se manifestarão na menor necessidade de gastos em saúde, numa maior produtividade dos trabalhadores e na melhoria do bem-estar geral da população brasileira.

Esta Proposta de Emenda à Constituição propõe que os investimentos em saneamento básico sejam contabilizados no piso da saúde, com valores mínimos definidos por lei do que cada município, estado e a União devam empregar nestas ações e serviços, tal como ocorre com os serviços públicos de saúde. Dessa forma, alcançando em futuro próximo a universalização dos serviços de saneamento básico para todos os lares do Brasil.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

DEPUTADO AUREO

Solidariedade/RJ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0328/2017

Autor da Proposição: AUREO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2017

Ementa: Altera a Seção II do Capítulo II da Constituição Federal para incluir o saneamento básico dentre as ações de saúde, fixar percentuais mínimos de investimento, prever sua forma de financiamento e dá outras providências.

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	208

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PODE	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BRUNNY	PR	MG
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
49	DOMINGOS NETO	PSD	CE
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FRANKLIN	PP	MG
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
74	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GOULART	PSD	SP
77	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	JAIME MARTINS	PSD	MG
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
87	JORGINHO MELLO	PR	SC
88	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAURO MARIANI	PMDB	SC
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP

121	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PASTOR EURICO	PHS	PE
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FOLETO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
139	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
140	REMÍDIO MONAI	PR	RR
141	RENATA ABREU	PODE	SP
142	RENATO ANDRADE	PP	MG
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO GÓES	PDT	AP
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO LESSA	PDT	AL
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
167	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
168	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
169	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

170	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
175	VICTOR MENDES	PSD	MA
176	VITOR VALIM	PMDB	CE
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
179	WALTER IHOSHI	PSD	SP
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	ZÉ CARLOS	PT	MA
183	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)) ([Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV – ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da

lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHAO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCA
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

DEPUTADO Felipe Bornier
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 425, DE 2018 (Do Sr. João Paulo Papa e outros)

Dá nova redação aos Artigos 6º e 23 da Constituição Federal para dispor sobre o saneamento básico como direito social e o acesso aos serviços públicos de saneamento básico como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-93/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o saneamento básico, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O Artigo 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 23

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais;

.....

XIII – proporcionar os meios de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo situar o saneamento básico como questão de interesse nacional na Constituição da República Federativa do Brasil. Para isso, sugerimos três aperfeiçoamentos no texto constitucional.

A primeira modificação é a inclusão do saneamento básico no rol dos direitos sociais enunciados no artigo 6º. Compreendemos que o direito ao saneamento é fiador do direito à saúde, presente no artigo 6º, e também do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, gravado no artigo 225 da Constituição.

Ocioso elencar, aqui, os indicadores, estudos e fatos que associam o saneamento básico à saúde da população e à preservação do meio ambiente. A Subcomissão Permanente de Saneamento Ambiental da Câmara dos Deputados e as entidades do setor de saneamento que amparam o trabalho do colegiado reúnem farto material sobre o tema. Indico para consulta os sites das seguintes instituições:

- ✓ Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES)
- <http://abes-dn.org.br/>
- ✓ Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento -
<http://www.assemae.org.br/>
- ✓ Instituto Trata Brasil - <http://www.tratabrasil.org.br/>

Os outros dois aperfeiçoamentos sugeridos ao texto constitucional referem-se ao artigo 23, que estabelece as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No inciso IX, o artigo estabelece como uma das competências comuns a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Entendo que o saneamento básico, por mais indissociável que seja da questão da habitação, não deve a ela estar subordinado no texto da Constituição, mas sim constar em condição de igualdade.

Para atingir o patamar da igualdade, recomendo que o termo saneamento básico seja retirado do inciso IX, que passaria a ser exclusivamente dedicado ao tema da habitação. E sugiro a inclusão do inciso XIII no artigo 23, situando como atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso aos serviços públicos de saneamento básico”.

Para além de oferecer ao saneamento básico posição adequada na Constituição Federal, esta alteração é uma clara diretriz para a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, imprescindível diante da realidade brasileira, com mais da metade da população residindo em regiões metropolitanas e aglorações urbanas.

Ciente da relevância da matéria para uma Nação que convive com inaceitáveis desigualdades no acesso aos serviços de saneamento básico e, ao mesmo tempo, com a urgência e o firme propósito do crescimento e do desenvolvimento sustentado.

Conto com o apoio deste Parlamento para que possamos elevar o saneamento básico à condição de legítimo interesse nacional e direito de todos e todas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado João Paulo Papa
PSDB/SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0425/2018

Autor da Proposição: JOÃO PAULO PAPA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/06/2018

Ementa: Dá nova redação aos Artigos 6º e 23 da Constituição Federal para dispor sobre o saneamento básico como direito social e o acesso aos serviços públicos de saneamento básico como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	004
Fora do Exercício	002
Repetidas	018
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	214

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
6	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PP	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	DEM	MG
25	BOHN GASS	PT	RS
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
29	CARLOS MANATO	PSL	ES
30	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO MALDANER	MDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANILO FORTE	PSDB	CE
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO GARCIA	PODE	PR
44	DOMINGOS NETO	PSD	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JORGE SILVA	SD	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDIO LOPES	PR	RR
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO CURY	PSDB	SP
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ENIO VERRI	PT	PR
53	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÁBIO FARIA	PSD	RN
61	FABIO REIS	MDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FÁBIO TRAD	PSD	MS
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HEULER CRUVINEL	PP	GO
74	HUGO MOTTA	PRB	PB
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	JAIME MARTINS	PROS	MG
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JOÃO DERLY	REDE	RS
81	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
82	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PROS	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
92	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
93	LELO COIMBRA	MDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
98	LUANA COSTA	PSC	MA
99	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
100	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	MAJOR OLÍMPIO	PSL	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MARCIO ALVINO	PR	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MARIA HELENA	MDB	RR
116	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MARX BELTRÃO	PSD	AL
120	MAURO MARIANI	MDB	SC

121	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
122	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
123	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	ODAIR CUNHA	PT	MG
129	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
136	PEDRO CHAVES	MDB	GO
137	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
138	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
139	PEDRO PAULO	DEM	RJ
140	PEDRO UCZAI	PT	SC
141	PEPE VARGAS	PT	RS
142	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
143	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
144	REGINALDO LOPES	PT	MG
145	REMÍDIO MONAI	PR	RR
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO SALES	DEM	RJ
150	ROCHA	PSDB	AC
151	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
152	RODRIGO PACHECO	DEM	MG
153	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
157	RÔNEY NEMER	PP	DF
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SÁGUAS MORAES	PT	MT
161	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SILVIO TORRES	PSDB	SP
165	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	TENENTE LÚCIO	PR	MG
169	TIA ERON	PRB	BA

170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
172	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
174	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
175	VICENTE CANDIDO	PT	SP
176	VICENTINHO	PT	SP
177	VICTOR MENDES	MDB	MA
178	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
179	VITOR LIPPI	PSDB	SP
180	VITOR PAULO	PRB	DF
181	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
182	WALTER IHOSHI	PSD	SP
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WILSON FILHO	PTB	PB
185	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
186	ZÉ SILVA	SD	MG
187	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO